



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-46.2013.815.2003

RELATORA : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Juliana de Melo Souza

ADVOGADA : Wanyne Lucas Meira

1ª APELADA : Escola Época

ADVOGADOS : Gabriel Xavier Cardoso e outro

2º APELADO : Banco Santander S/A

ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini e outro

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

JUÍZA : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Comprovada a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, não há que se falar em ilicitude do cadastro da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da empresa promovida.

- Não há como se condenar a parte demandada a indenizar a Autora por dano moral, uma vez que sequer veio aos autos provas de qualquer constrangimento sofrido por ela.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.179.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JULIANA DE MELO SOUZA contra Sentença de fls. 97/101 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara

Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais proposta em face da ESCOLA ÉPOCA e do BANCO SANTANDER S/A, julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a inserção do nome da Suplicante nos cadastros do SPC e do SERASA não originou de ato abusivo por parte da Requerida, cuidando-se apenas de exercício regular do direito desta. Condenou a Promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões, fls. 106/122, a Promovente, ora Apelante, alega, em síntese, a ocorrência do dano moral em razão da indevida negativação frente aos órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões ofertadas pela 1ª Promovida – Escola Época às fls. 126/129 e pela 2ª Promovida, fls. 131/145, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.171/173).

É o relatório.

VOTO

Adianto que a Sentença Recorrida não merece reforma.

Extrai-se da inicial que a Promovente emitiu um cheque no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) para pagamento de materiais escolares junto à 1ª Promovida (Escola Época) com data para o dia 15.03.2008.

Aduziu a Demandante que o montante do débito já foi pago, conforme declaração dada pela 1ª Demandada em 09.07.2012 (fl. 19), não sabendo por qual motivo seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao procurar o 2º Promovido, sustentou que foi informada pelo banco que seu cheque foi extraviado, bem como devolvido pelo motivo 11 e 12, isto é, sem provisão de fundos, conforme microfilmagem à fl. 26.

A Autora afirmou que não recebeu nenhuma comunicação prévia acerca da inscrição de seu nome no SPC/SERASA. Requereu, ao final, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção, assim como reparação por danos morais.

Pois bem.

Da análise das provas colacionadas aos autos, tem-se que a inscrição da Autora em órgãos de proteção ao crédito foi motivada pela emissão da cártula na quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), sem provisão de fundos.

Conforme dito pelo magistrado *a quo*:

:

“não há prova de que o Autor tinha saldo suficiente em sua conta para viabilizar o pagamento do cheque. Ademais, ainda que a obrigação que deu origem à emissão do cheque em questão tenha sido quitada pela Autora, cabia a ela comprovar tal pagamento junto ao banco sacado para que fosse possível a exclusão da ocorrência de f. 29 registrada no CCF, o que não restou comprovado nos autos.

(...) a Promovente requereu que lhe fosse devolvido o cheque junto à instituição bancária em 08.06.2012 (sexta-feira), ocasião em que o Banco apontou como prazo de entrega 21.06.2012. Ao passo que o extrato do SERASA, de f. 29, é datado de 12.06.2012 (terça-feira), não se tratando, portanto, de decurso exagerado de tempo para a exclusão, procedimento este que é finalizado pela SERASA”.

Assim, tenho que não assiste razão à Recorrente no tocante ao recebimento de indenização por danos morais, pois de acordo com os documentos acostados, a Promovente está em débito com o 2º Promovido.

Desta feita, diante da ausência de comprovação quanto ao pagamento do valor devido, conclui-se pela existência da dívida que deu origem à inscrição negativa.

Desse modo, não há, portanto, que se falar em ilicitude do cadastro do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da Empresa Ré, inexistindo o dano moral alegado.

Logo, não merece reparo a Sentença, uma vez que em harmonia com a jurisprudência dos tribunais superiores, segundo o qual não é devida indenização por danos morais se a dívida é legítima e a inscrição regular, tendo contorno de exercício regular do direito.

Sobre o tema:

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Caso concreto. Matéria de fato. **Inscrição devida. Débito em aberto que legitima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não caracterizado na espécie.** Apelo desprovido. (TJRS; AC 0104833-06.2016.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos; Julg. 08/06/2016; DJERS 13/06/2016)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES JÁ ADIMPLIDOS. **INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU PROVA MINIMA DO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INC. I, DO NCP. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. A parte autora postula a reforma da sentença que afastou a ré da devolução em dobro e do pagamento de indenização a título de danos morais por suposta inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Embora se opere a inversão do ônus da prova prevista no CDC, a parte autora deve comprovar, ainda que minimamente o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, conforme art. 373, I, do ncp. O autor não trouxe as faturas ou os comprovantes de pagamento relativos aos débitos mencionados na

inicial (fl. 06) para comprovar que a inscrição foi indevida. 3. Portanto, não demonstrada quitação do débito que gerou a anotação negativa, não se pode concluir como indevida a inscrição que sobreveio em exercício regular de direito. Diante do exposto, não merece reforma a sentença atacada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 0016503-47.2016.8.21.9000; Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Mara Lúcia Cocco Martins Facchini; Julg. 31/05/2016; DJERS 03/06/2016)

Por tais razões, **DESPROVEJO o Recurso Apalatório, e mantendo a Sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator